

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2016**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

**Autor:** Deputado JOÃO DERLY

**Relator:** Deputado ZECA DO PT

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Derly, prevê a criação de uma nova Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, no regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente.

Para isso, ele altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, acrescentando-lhe um inciso para possibilitar a criação de uma ZPE por meio de Lei – além de Decreto, como estava originalmente previsto.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em análise nesta Comissão de Desenvolvimento Regional, Integração Nacional e da Amazônia (CINDRA) o Projeto de Lei nº 5.887, de 2016, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o Autor sustenta em sua justificção, que é pertinente a ideia de criação de uma ZPE no Município gaúcho de Pelotas dado tratar-se de uma cidade que dispõe de todas as condições para sediar esse enclave. Está situada na confluência das rodovias BR-116, BR-392 e BR-471, que, juntas, fazem a ligação aos países do Mercosul e a todas as capitais e portos do Brasil. Além disso, o município está interligado ao ramal ferroviário que dá acesso ao Porto de Rio Grande, às fronteiras da Argentina e Uruguai, e a outros estados brasileiros, via Santa Maria. A capacidade de tração do tronco São Borja/Rio Grande oscila entre 600 e 1.000 toneladas. A registrar, ainda, que seu moderno e funcional aeroporto internacional está equipado para receber aviões de grande porte e oferece quatro salas de embarque e desembarque de passageiros.

Por seu turno, o Porto de Pelotas está localizado à margem do Canal São Gonçalo, que liga as lagoas dos Patos e Mirim. Possui três armazéns alfandegados, com 6.000 m<sup>2</sup> área coberta para armazenagem de carga, e um terminal de carvão mineral, com 5.000m<sup>2</sup>, além de um terminal particular. O porto é dotado de cais acostáveis de três berços, com extensão total de 500 metros e calado de 19 pés. Integra o complexo portuário do Rio Grande do Sul, formado pelos portos de Rio Grande (marítimo), Porto Alegre, Pelotas e Cachoeira do Sul (fluviais), além do entroncamento rodo-ferro-hidroviário de Estrela, no rio Taquari.

Além disso, registra-se que o sistema hídrico de Pelotas é portentoso, sendo formado pelo Arroio Pelotas, Canal São Gonçalo e Lagoa

dos Patos, considerada a maior lagoa de água doce do mundo e com enorme potencial econômico e turístico. O Canal São Gonçalo é navegável em toda a sua extensão e se constitui em ligação entre as lagoas dos Patos e Mirim.

Finalmente, há de se registrar que a região de Pelotas tem pujante atividade agroindustrial. É a maior produtora de pêssego para a indústria de conservas do País, além de outros produtos como aspargo, pepino, figo e morango. O município responde por aproximadamente 28% da produção de arroz do Estado, 10% da produção de grãos, 16% do rebanho bovino de corte, e detém a maior bacia leiteira, com a produção de 30 milhões de litro/ano, além de possuir expressiva criação de cavalos e ovelhas. Na indústria, os serviços avançados de montagem de estruturas, transporte e logística têm uma condição competitiva especial. A diversidade da matriz econômica também se dá pela presença da indústria têxtil, metal mecânica e curtimento de couro e de pele, dentre outras.

Em tais condições, a instalação de uma ZPE em Pelotas contribuirá sobremaneira para acelerar o desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul e, portanto, para a melhoria da qualidade de vida de todos os gaúchos. Trata-se de algo não só oportuno, mas também necessário, principalmente após o advento da Lei nº 11.508/2007, que deu novo impulso para o emprego das ZPE e a sua contribuição para o avanço industrial e comercial do Brasil.

Quanto à alteração proposta na Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é de se prever que tal matéria poderá ter maior chance de êxito se tratada em proposição autônoma. Assim, apenas permitir sua criação por lei não supriria outras formalidades e ritos necessários ao planejamento e estudo para implantação de ZPEs que cumpram seu papel no desenvolvimento de nosso País.

Ressalte-se, todavia, que o Congresso Nacional pode e deve se manifestar sobre a criação de ZPE, expressando sua vontade para a criação do enclave em determinado município ou região do país.

Em manifestação anterior, opinei pela rejeição deste projeto com base em argumentos estritamente técnicos. Creio que eles continuam válidos, mas optei por reformular meu parecer a fim de adotar o comportamento de praxe da CINDRA em projetos dessa natureza, qual seja, o de ater-se tão somente às suas repercussões no que concerne ao desenvolvimento regional. Os demais aspectos e eventuais óbices podem ser mais bem avaliados nas outras comissões nas quais o projeto será analisado.

Pelo exposto, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.887, de 2016, **na forma do substitutivo proposto**.

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Deputado ZECA DO PT

Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.887, DE 2016**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata o *caput* serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ZECA DO PT  
Relator